



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto nº 28/2003, de 17 de Junho, faz-se saber que por despacho de S. Ex.^a a Ministra dos Recursos Minerais, de 5 de Janeiro de 2007, foi atribuída à Minas Minerais de Moçambique, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa nº 1522L, válida até 5 de Janeiro de 2012, para Água-Marinha, Granadas, Quartzo, Rubi, Topázio e Turmalina, no distrito do Maluco, província de Cabo-Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	12° 37' 30.00"	39° 13' 30.00"
2	12° 37' 30.00"	39° 17' 0.00"
3	12° 38' 45.00"	39° 17' 0.00"
4	12° 38' 45.00"	39° 13' 30.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 8 de Janeiro de 2007.
— A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

Despacho

Nos termos do artigo 362.º do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Venâncio Massingue, passar a usar o nome completo de Venâncio Simão Massingue.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 3 de Abril de 2007. — O Director Nacional, *Manuel Didier Malunga*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Essar Minas de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentas e setenta e três a duzentas e noventa e duas, do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembe, licenciado em direito, técnico superior dos registos e notariado NI, e notário do referido cartório, foi constituída entre Essar Mining, Limited, e SOGIR – Sociedade de Gestão Integrada de Recursos, S.A.R.L., uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Essar

Minas de Moçambique, Limitada, com sede na Rua da Resistência, número mil setecentos e quarenta e seis, nono andar, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Sociedade Essar Minas de Moçambique, Limitada, abreviadamente designada por Essar, Lda, é uma sociedade por quotas de

responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é em Maputo, na Rua da Resistência, número mil setecentos e quarenta e seis, nono andar, podendo, por deliberação do conselho de administração, ser transferida para outros locais em Moçambique e serem criadas sucursais, delegações e outras formas de representação social, onde e quando, sempre que for conveniente, mesmo no estrangeiro.

Dois) Por decisão da assembleia geral, e para representar a sociedade no estrangeiro, pode ser contratada uma sociedade, pública ou privada, devidamente constituída e registada localmente.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é criada por tempo ilimitado a partir do dia da sua constituição.

ARTIGO QUATRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto participar em projectos de exploração mineira em Moçambique.

Dois) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Efectuar estudos geológicos e pesquisa;
- b) Efectuar estudos de viabilidade técnico-económica de concessões;
- c) Exploração mineira e venda, de acordo com os resultados do relatório de viabilidade.

Três) A sociedade, desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, pode também exercer quaisquer outras actividades subsidiárias ou conexas com o objecto principal.

Quatro) A sociedade pode participar no capital social de outras sociedades, e delas adquirir quotas.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e obrigações

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cem mil dólares norte americanos, equivalente a dois milhões e quinhentos mil meticais, encontrando-se realizado em cinquenta por cento, dividido em duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de oitenta e cinco mil dólares norte americanos, equivalente a dois milhões cento e vinte e cinco mil meticais, correspondendo a oitenta e cinco por cento do capital social, pertencente à Essar Mining, Limited;
- b) Uma quota com o valor nominal de quinze mil dólares norte-americanos, equivalente a trezentos e setenta e cinco mil meticais, correspondendo a quinze por cento do capital social, pertencente à SOGIR – Sociedade de Gestão Integrada de Recursos, S.A.R.L.

Dois) O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido por deliberação da assembleia geral, introduzindo alterações aos estatutos em ambos os casos de acordo com o estabelecido na lei.

Três) Sempre que seja decidido aumentar o capital social o valor do aumento deve ser distribuído a todos os sócios na proporção das participações sociais e no caso do aumento, a assembleia geral, deve deliberar como, e em que termos o pagamento deve ser realizado.

Quatro) Em casos de aumento de capital, apesar da distribuição referida no número três anterior, a sociedade pode deliberar de acordo com o número dois anterior, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento de capital, gozando os sócios existentes o direito de preferência em subscrever e só depois pode ser aberta a admissão de novos sócios, a quem as referidas quotas serão atribuídas.

Cinco) Os sócios podem prestar suprimentos, à sua discricção, à sociedade conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) Sujeito a deliberação da assembleia geral, o conselho de administração pode amortizar quotas pelo valor resultante de uma avaliação conduzida por um auditor de contas sem qualquer relação com a sociedade, o qual deve ser pago em três prestações iguais que terminam respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva do valor da quota e a referida amortização não significará necessariamente uma redução do capital social, nos seguintes casos:

- a) Por acordo com os respectivos titulares;
- b) Quando qualquer das quotas for apreendida, ou por alguma razão, arrestada em resultado de uma decisão judicial ou administrativa que possa conduzir à sua transferência para uma terceira parte ou, dada como garantia de obrigações da sociedade.

Dois) Se um ou mais dos seguintes eventos ocorrerem em relação a qualquer um dos sócios, será considerado como causa de exclusão do accionista da sociedade:

- a) Se houver uma mudança de controlo de uma das partes;
- b) Impossibilidade de cumprimento do fixado na cláusula dez ponto dois do acordo parassocial.
- c) A diminuição significativa da situação patrimonial de qualquer dos sócios;
- d) Expropriação, incluindo nacionalização de uma parte substancial dos activos de qualquer dos sócios;
- e) Dissolução, liquidação, falência/insolvência de qualquer dos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas entre os sócios é livre, desde que todos os termos e condições determinados no presente artigo sétimo sejam respeitados.

Dois) A cessão total ou parcial de quotas a terceiros depende sempre do consentimento prévio da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral e fica condicionada ao exercício do direito de preferência da sociedade, em primeiro lugar, e dos demais sócios, em segundo lugar.

Três) O direito de preferência acima referido exerce-se pelo valor da quota resultante do último balanço ou pelo valor acordado para a projectada cedência, consoante o que for mais baixo.

Quatro) O sócio que pretenda transmitir a sua quota ou parte dela, deve enviar à sociedade, por meio de carta registada com aviso de recepção, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as demais condições acordadas em relação à cessão de quota em causa, nomeadamente, as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data prevista para a realização da cessão.

Cinco) A sociedade deve pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, bem como sobre o exercício do respectivo direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias, a contar da data da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão, bem como renuncia ao exercício do direito de preferência, caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Seis) Os sócios devem pronunciar-se sobre o exercício do respectivo direito de preferência no prazo máximo de quinze dias, a contar da data da recepção da comunicação, entendendo-se que os sócios renunciam ao exercício do direito de preferência, caso não se pronunciem dentro do referido prazo.

Sete) Havendo dois ou mais sócios interessados a exercer o direito de preferência, a quota a ser cedida é rateada entre os sócios interessados na proporção das respectivas quotas.

Oito) Nenhum sócio pode transferir a sua quota durante os três anos seguintes ao início da exploração da actividade da sociedade (período de bloqueio).

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO OITAVO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade, a assembleia geral e o conselho de administração e sempre que os sócios assim o entenderem pode existir um órgão de auditoria interna ou externa.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e todas as deliberações validamente aprovadas deverão ser vinculativas para a sociedade e para os sócios.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício anterior, e reúne-se extraordinariamente sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta pelo presidente e um secretário, eleitos pela assembleia geral pelo período de três anos.

Dois) Ao secretário incumbe toda a escrituração relativa à assembleia geral.

Três) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios, devendo, porém, as deliberações, nos seguintes casos, ser tomada por maioria qualificada:

- a) Alteração dos estatutos, fusão, cisão, transformações, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada;
- b) Negociação e contratação com qualquer instituição de crédito e efectuar os tipos de operações activas e passivas, designadamente contrair empréstimos nos termos, condições e formas que entender por convenientes;
- c) Prestação de suprimentos à sociedade;
- d) Deliberação sobre a transferência, cessão, venda, alienação ou hipoteca da totalidade ou parte do negócio ou dos activos da sociedade.

Quatro) As deliberações da assembleia geral constarão de acta lavrada em livro próprio ou em folhas soltas, devendo, em qualquer dos casos, identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas pertencentes a cada um e as deliberações que forem tomadas, assim como ser assinadas pelo presidente e secretária.

Cinco) As deliberações da assembleia geral podem constar de acta lavrada em documento avulso.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação)

Um) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade ou em qualquer outro local do país, desde que devidamente identificado no aviso convocatório, e a sua convocação é feita pelo presidente da mesa, por meio de carta registada com aviso de recepção ou por fax com antecedência de vinte e um dias, devendo a convocatória conter o local, dia e hora da reunião e ordem de trabalhos da reunião, e, se for caso disso, conter a indicação dos documentos necessários à tomada das deliberações.

Dois) As assembleias gerais extraordinárias são convocadas com sete dias de antecedência por iniciativa do presidente da mesa ou a requerimento do conselho de administração, do conselho fiscal ou do fiscal único ou de sócios que representem vinte e cinco por cento do capital social da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências)

Um) Para além das competências que lhe são especialmente atribuídas por lei, compete à assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Eleger e substituir os membros da mesa da assembleia geral, do conselho de administração e do órgão de fiscalização, caso este exista;
- b) Discutir o relatório do conselho de administração, aprovar ou modificar o balanço e as contas, de acordo com o parecer dos auditores e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- c) Deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse para a sociedade e para a qual haja sido convocada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Representação)

Os sócios que sejam pessoas colectivas, far-se-ão representar nas reuniões de assembleia geral por pessoas singulares que para o efeito designarem, devendo a respectiva procuração, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade ou outras estipuladas por lei, indicar os poderes especiais quanto ao objecto das mesmas deliberações.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Quórum)

Um) A assembleia geral deve deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou devidamente representados a maioria dos sócios.

Dois) Se até uma hora a contar da hora indicada para a realização de qualquer reunião de assembleia geral o quórum não estiver presente, a reunião deve ficar adiada para uma nova data, contanto que entre as duas datas mediem mais de quinze dias, realizando-se, nessa data, com o número de sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Conselho de administração)

Um) O conselho de administração é composto por um número máximo de nove administradores, sendo inicialmente composto por apenas cinco administradores eleitos em assembleia geral para um mandato de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Dos cinco administradores a serem eleitos, a SOGIR indica um administrador não executivo e os restantes quatro são indicados pela Essar, sendo três executivos e um não executivo.

Três) A SOGIR e a Essar têm direito a indicar administradores suplentes.

Quatro) O presidente do conselho de administração, com funções não executivas, é indicado pela Essar, a ele competindo presidir as reuniões do conselho de administração e tem o voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões do conselho de administração e quórum)

Um) O conselho de administração reúne-se sempre que a reunião for convocada pelo presidente do conselho de administração, com a antecedência mínima de quinze dias, por qualquer meio escrito enviado para todos os administradores, com a indicação da ordem de trabalhos, a data, hora e local onde se deva reunir.

Dois) Exceptuam-se do número anterior as reuniões em que se encontrem presentes ou devidamente representados todos os administradores, caso em que são dispensadas quaisquer formalidades de convocação.

Três) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões da administração por qualquer outro administrador, mediante comunicação escrita, entregue ao presidente da administração até ao início da respectiva reunião.

Quatro) Para que a administração possa reunir e deliberar validamente é necessário que se encontrem presentes ou devidamente representados mais de metade dos seus membros.

Cinco) As deliberações da administração são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou devidamente representados.

Seis) As deliberações da administração constam de acta lavrada em livro próprio, devendo identificar os administradores presentes e representados, as deliberações que forem tomadas, assim como serem assinadas por todos os administradores presentes, ou em folha solta ou em documento avulso.

Sete) Não se mostrando regularmente constituída a reunião do conselho de administração, até uma hora após a contar da hora marcada para a reunião, a mesma deve ser alterada para uma hora mais tarde ou pode ser adiada por quarenta e oito horas, apenas, conforme for deliberado pelos administradores presentes.

Oito) Na eventualidade de a irregularidade se manter na nova data para a reunião, os administradores presentes podem deliberar validamente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências)

Um) Compete ao conselho de administração representar a sociedade em juízo e fora dele,

activa e passivamente, assim como praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social e previstos na lei e, em especial:

- a) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- b) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade seja parte;
- c) Representar a sociedade perante quaisquer entidades, dentro das atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou pelos presentes estatutos;
- d) Submeter a deliberação dos sócios a proposta de selecção dos auditores internos e externos da sociedade;
- e) Arrendar, adquirir, alienar e onerar quaisquer bens móveis ou imóveis;
- f) Designar um director-geral da sociedade, bem como determinar as respectivas funções;
- g) Deliberar sobre qualquer outro assunto que, nos termos da legislação em vigor, compete ao conselho de administração; e
- h) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites do mandato.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os administradores respondem pessoalmente e solidariamente para com a sociedade e perante terceiros pela inexecução dos seus respectivos mandatos e pelas violações dos estatutos e da lei.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Comissão executiva)

Um) A gestão corrente da sociedade é delegada numa comissão executiva composta por três administradores, a ser nomeada pelo conselho de administração, que inclui o director-geral, o director de operações e o director financeiro.

Dois) O presidente da comissão executiva é escolhido de entre os seus membros por voto interno.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências)

Um) A comissão executiva tem as seguintes competências:

- a) Gerir os negócios da sociedade e preparar todas as acções relacionadas com o objecto da sociedade;
- b) Gerir o investimento directo ou todas as participações financeiras detidas pela sociedade, tanto directa como indirectamente;

- c) Desempenhar qualquer outras competências previstas na lei, nos estatutos e deliberadas pela assembleia geral ou as que lhe forem delegadas pelo conselho de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo do director-geral e do director financeiro;
- b) Pela assinatura conjunta de qualquer procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato, e de um dos administradores acima referidos.

Dois) Nos actos de mero expediente a sociedade fica obrigada pela simples assinatura de um administrador, do director-geral ou de qualquer trabalhador devidamente autorizado.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Órgão de auditoria interna)

A sociedade pode designar um órgão de auditoria interna para o exercício das competências que lhe cabem nos termos do Código Comercial e/ou em alternativa, designar uma empresa de auditoria externa.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências)

O órgão que vier a ser designado, nos termos do artigo vigésimo primeiro dos presentes estatutos, terá, para além das previstas na lei, as seguintes competências:

- a) Examinar, sempre que julgar conveniente, a escrituração da sociedade;
- b) Fiscalizar a administração da sociedade;
- c) Elaborar anualmente o relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o balanço, a conta de ganhos e perdas, a proposta de aplicação de resultados e o relatório da administração.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Balanço e aprovação de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O relatório de gestão e as contas de cada exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados fecham com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos a aprovação da assembleia geral até trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício têm a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento são afectos à constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente tem a aplicação que resultar de deliberação tomada em assembleia geral, podendo uma percentagem não superior a setenta e cinco por cento dos lucros líquidos serem distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas participações sociais, se assim for deliberado.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos previstos por lei ou por deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade designará os liquidatários e determinará a forma de liquidação, assumindo os administradores a qualidade de liquidatários, excepto se doutro modo for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Resolução de conflitos)

Todos litígios emergentes do presente estatuto ou com ele relacionados são definitivamente resolvidos de acordo com as regras de Arbitragem Internacional da Câmara de Londres.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Casos omissos)

Em todo o omissos valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique, bem como o estabelecido no acordo parassocial rubricado em um de Dezembro de dois mil e seis.

Está conforme.

Maputo, vinte e seis de Fevereiro de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Marpix, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Janeiro de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais, sob o número 10000620 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Marpix, Limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A Marpix, sociedade por quotas de responsabilidade limitada tem a sua sede em

Maputo, podendo, por deliberação dos sócios, abrir ou fechar sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando for conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objectivo a fabricação de tintas e prestação de serviços a:

Empresas comerciais, industriais e de serviços e outras instituições

Dois) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de indústria e comércio que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social e suprimentos

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de vinte milhões de meticais e corresponde à soma de quatro quotas iguais pertencentes aos seguintes sócios:

- a) Marcelo Caetano Sulemane Pereira, com cinco mil meticais da nova família;
- b) Stela Honorato Sulemane Pereira, com cinco mil meticais da nova família;
- c) Márcio Ruben Sulemane Pereira, com cinco milhões de meticais da nova família;
- d) Simone Pereira Pinto com cinco mil meticais da nova família.

Dois) Não haverá prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazer sociedade os suprimentos de que ela carece nos termos e condições fixados pela assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a sócios ou a terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações da sociedade, depende da prévia autorização da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota prevenirá a sociedade com antecedência mínima de trinta dias por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço ajustado e as demais condições de cessão.

Três) Aos sócios reserva-se o direito de preferência nessa cessão.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, oneração ou alienação de quota feita sem observância do disposto nos presentes estatutos.

ARTIGO SEXTO

Gerência

Um) A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, pertencem aos sócios Marcelo Caetano Pereira Honourato e Stela Pereira Honourato sendo o primeiro desde logo nomeado gerente com dispensa de caução com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura dos dois sócios acima mencionados;
- b) Pela assinatura de um gerente ou do mandatário estranho à sociedade a quem tenham sido conferidos os poderes necessários.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano de preferência na sede da sociedade, para apreciação do balanço e contas de exercício, assim como para tratar de qualquer assunto para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que for necessário.

ARTIGO OITAVO

Contas de resultados

Um) Anualmente e até final do primeiro trimestre será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro anterior.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquidos de todas as despesas e encargos, depois de deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal ou a que for deliberada para os fundos de reserva serão distribuídas entre os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO NONO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Casos omissos

Em tudo quanto for omissos, regularão a demais legislação aplicável.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Cell Powwer Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, por escritura de quatro de Abril de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o n.º 100012863 uma

sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Cell Powwer Moçambique, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Cell Power Moçambique, Limitada.

Dois) A sociedade terá a sua sede social na cidade de Maputo, Avenida Mao Tse-Tung, número mil e vinte e seis.

Três) Por simples deliberação da gerência, pode a sede ser deslocada, podendo ainda ser criadas sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

Quatro) A criação de formas locais de representação, independentemente da sua situação geográfica, não dependerá de deliberação dos sócios.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto e duração

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços na área de telecomunicações, importação e exportação de equipamentos e artigos relacionados com e telecomunicações.

Dois) A sua duração é por um período de tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura contrato de sociedade.

Três) Na prossecução do seu objecto a sociedade pode adquirir participações em sociedades com objecto diferente daquele que exerce, ou em sociedades reguladas por leis especiais, bem como associar-se com outras pessoas jurídicas para, nomeadamente, formar novas sociedades, consórcios e associações em participação ou outro tipo de exercício de actividade económica.

ARTIGO TERCEIRO

Capital e entradas

Um) A sociedade tem por capital vinte mil meticais da nova família que se encontra totalmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondente à soma de três quotas participadas pelos seguintes sócios:

- a) Paulo Valdir da Silva Camões, com uma quota de vinte e cinco por cento, correspondente ao valor nominal de cinco mil meticais;
- b) José Camões, com uma quota de vinte e cinco por cento, correspondente ao valor nominal de cinco mil meticais;
- c) ALTIVEX 398, Limitada, com uma quota de cinquenta por cento, correspondente ao valor nominal de dez mil meticais.

Dois) As entradas dos sócios, em dinheiro, estão nesta data integralmente realizadas.

ARTIGO QUARTO

Administração

Um) A administração pertence ao sócio José Camões e Paulo Valdir da Silva Camões, sendo que a sociedade obriga-se com a intervenção conjunta dos administradores, bastando as suas intervenções para validar, activa e passivamente, obrigar a sociedade.

Dois) A administração representará passiva e activamente a sociedade em juízo e fora dele.

Três) A administração será remunerada cujo montante será fixado em assembleia geral a convocar se para o efeito.

Quatro) A administração poderá ser delegada, parcial ou integralmente, em qualquer dos sócios, exigindo-se para o efeito o voto favorável da maioria dos sócios.

Cinco) Os administradores estatutários nomeados manter-se-ão em funções até deliberação em contrário.

Seis) Quando o gerente desejar demitir-se deverá avisar os outros sócios por carta registada como um prazo de três meses.

ARTIGO QUINTO

Fiscalização

A sociedade terá um órgão de fiscalização singular exercido por Paulo Valdir da Silva Camões como fiscal efectivo

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

A sociedade poderá exigir dos sócios prestações suplementares de capital até ao montante do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Aumento de capital

Em caso de aumento de capital serão aumentadas correspondentemente às participações dos sócios, na proporção dos valores nominais das respectivas participações sociais, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas a estranhos dependerá sempre do consentimento prévio da sociedade.

Dois) Fica proibida a transmissão por troca.

Três) Na cessão onerosa de quotas a sociedade goza de direito de preferência em primeiro e os demais sócios em segundo, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO NONO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas será permitida nos casos de morte, interdição ou insolvência do sócio, de arresto, arrolamento ou penhora da

quota, de cessão de quotas sem prévio consentimento, de falta de cumprimento da obrigação de prestações suplementares e suprimentos e por acordo dos sócios.

Dois) A amortização far-se-á pelo valor da quota segundo o último balanço aprovado, a pagar em duas prestações iguais, com vencimentos sucessivos a quatro e seis meses após a fixação definitiva da contrapartida.

Três) A quota amortizada figurará como tal no balanço podendo, porém, os sócios deliberar nos termos legais a correspondente redução do capital ou o aumento do valor das restantes quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) As assembleias gerais serão convocadas extraordinariamente por qualquer sócio em carta registada, com pelo menos dez dias de antecedência.

Dois) A convocatória da assembleia anual será acompanhada do relatório e das contas do exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício.

Três) Ficam sujeitas a deliberação por unanimidade, além das matérias previstas na lei, a chamada de suprimentos e prestações suplementares.

Quatro) Será permitida a representação dos sócios, mesmo por estranhos, desde que se apresente procuração legal para o efeito.

Cinco) Poderá ser recebido por vídeo conferência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Relatórios e contas

Um) A elaboração do relatório de gestão, das contas do exercício e dos demais documentos de prestação de contas obedecerá o disposto na lei geral.

Dois) A administração procederá a entrega de relatórios e contas trimestralmente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Alteração do contrato

Para as deliberações de alteração do contrato exigir-se-á unanimidade dos votos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

A sociedade dissolve-se imediatamente por deliberação unânime dos votos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Liquidação

Um) A liquidação da sociedade será efectuada pelo administrador à data da dissolução e concluir-se-á no prazo de seis meses, adjudicando-se o activo social por licitação entre os sócios, depois de pagos os credores.

Dois) Na hipótese de dissolução, a liquidação da sociedade far-se-á judicialmente se os sócios não observarem o disposto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Ratificação e autorização de negócios anteriores ao registo

A sociedade iniciará imediatamente a actividade, com incumbência para a administração de praticar desde já todos os actos da sua competência, procedendo aos levantamentos que forem necessários ao giro social.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Despesas de constituição

As despesas de constituição serão de conta da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

Um) Considera-se como parte integrante deste instrumento: este acordo, composto por nove páginas e vinte e seis artigos e eventuais actas.

Dois) Todos os documentos do presente pacto só serão válidos quando estejam assinados pelas partes contratantes.

Está conforme.

Maputo quatro de Abril de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Proanalyse-Sca, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e nove de Agosto de dois mil e seis, lavrada de folhas oitenta e oito a noventa e oito do livro de notas para escrituras diversas número cento e oitenta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Nassone Bembere, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 em exercício neste cartório, foi constituída entre Safura Augusto da Conceição, Marla Genoveva Basílio Mandlate, Célia Maria do Rosário Fortes Mesquita do Amaral, Lubélia Muiane e Carlo Alexandre Meneses de Matos, uma sociedade civil sob forma comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada, Proanalyse-Sca, Limitada, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Proanalyse-Sca, Limitada, (daqui em diante sociedade) é uma sociedade civil sob forma comercial por quotas de responsabilidade

limitada, criada por tempo indeterminado, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação onde e quando a assembleia geral o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a assembleia geral transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Prestar consultoria jurídica, fiscal e económica;
- b) Administrar processos de conciliação, mediação e arbitragem.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade adquirir e gerir participações de capital em quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

Quatro) Mediante deliberação do respectivo assembleia geral, poderá a sociedade aceitar concessões e participar, directa ou indirectamente, em projectos que de alguma forma concorram para o cumprimento do seu objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais da nova família e está subdividido em cinco quotas, a saber:

- a) Uma de quatro mil meticais da nova família, correspondente a vinte por cento do capital social da nova família, pertencente à sócia Safura Augusto da Conceição;
- b) Uma de quatro mil meticais da nova família, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Marla Genoveva Basílio Mandlate;
- c) Uma de quatro mil meticais da nova família, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente à sócia Célia Maria do Rosário Fortes Mesquita do Amaral;
- d) Uma de quatro mil meticais da nova família, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente, à sócia Lubélia Muiane.

e) Uma de quatro mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente, ao sócio Carlo Alexandre Meneses de Matos.

Dois) Não serão exigíveis prestações suplementares.

ARTIGO QUINTO

A sociedade, representada pelo conselho de gerência, pode adquirir quotas ou obrigações próprias e realizar sobre umas e outras quaisquer operações que se mostrem convenientes para a prossecução dos interesses sociais.

ARTIGO SEXTO

Um) A transmissão e divisão de quotas sujeita-se às restrições impostas pela lei e pelos presentes estatutos.

Dois) O sócio que desejar alienar a sua quota (sócio cedente) deve comunicar a sociedade o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato, por carta registada com aviso de recepção.

Três) Recebida a comunicação, a sociedade transmitirá-a aos demais sócios, no prazo de cinco dias, por carta registada com aviso de recepção, devendo aqueles que desejarem exercer o direito de preferência, participá-lo à sociedade pelo mesmo meio no prazo de quinze dias.

Quatro) A preferência será exercida pelos sócios através de rateio com base no valor da quota de cada preferente.

Cinco) No caso do exercício do direito de preferência pelos sócios e havendo desacordo entre as partes interessadas, o valor da quota será determinado pelo auditor da sociedade, agindo como perito e não árbitro, que fixará o valor justo da quota, na base de uma transacção entre um comprador e vendedor dispostos e contratando livremente, tomando em conta o valor justo do empreendimento como um estabelecimento operacional na data da venda pretendida.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de gerência e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Um) O presidente da assembleia geral será escolhido conforme deliberação dos sócios.

Dois) Compete ao presidente assistido em assuntos administrativos por um secretário:

- a) Presidir e dirigir às reuniões da assembleia geral;
- b) Dar posse aos membros do conselho de administração, do conselho fiscal e de outros órgãos sociais; e
- c) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de actas da sociedade, bem como do livro de autos de posse.

Três) A assembleia geral é constituída por todos os sócios e as suas deliberações, quando tomadas conforme os termos da lei e dos estatutos, são obrigatórias para todos os sócios, ainda que ausentes, dissidentes ou incapazes.

Quatro) O direito de voto dos sócios será determinado de acordo com o valor das suas quotas e nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

Um) A assembleia geral reunir-se-á obrigatoriamente até ao fim do primeiro trimestre de cada ano para apreciar e aprovar as contas do ano transacto, deliberar sobre a aplicação dos resultados, bem como relativamente a quaisquer outras matérias indicadas na respectiva convocatória.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á em princípio na sede social, mas poderá fazê-lo em qualquer outro local desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida.

Três) A convocação da assembleia geral será feita por meio de uma notificação escrita, com uma antecedência mínima de trinta dias, anexando uma agenda dos assuntos a ser votados.

Quatro) O prazo indicado no número anterior poderá ser reduzido para cinco dias, no caso de reuniões extraordinárias da assembleia geral.

Cinco) As reuniões extraordinárias da assembleia geral serão convocadas pelo presidente por sua própria iniciativa, ou quando requerida por dois gerentes, pelo conselho fiscal ou por sócios que representem, pelo menos, sessenta e seis por cento do capital social, ou por qualquer outra forma deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Um) Assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação com um mínimo de dois sócios desde que representem pelo menos sessenta e seis por cento do capital social.

Dois) Em segunda convocatória, a assembleia geral realizar-se-á quinze dias depois, com qualquer número de accionistas e seja qual for o valor das suas quotas.

Três) Considera-se que a sociedade se reuniu em assembleia geral em conformidade com o disposto nos números anteriores quando, sujeito ao estabelecido no número três do artigo décimo segundo, os accionistas, estando os accionistas fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de equipamento de comunicações que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si. O quórum para tais reuniões é o quórum requerido para as assembleias gerais.

ARTIGO DÉCIMO

Um) As deliberações que tenham por objecto os assuntos seguintes serão validas desde que

aprovadas em assembleia geral por sócios possuidores de pelo menos stenta e cinco por cento do capital social:

- a) Alteração do objecto social;
- b) Criação e estruturação de qualquer outro órgão social, além dos previstos nos estatutos;
- c) Aumento, reintegração, redução ou qualquer alteração do capital social;
- d) Termos e condições aplicáveis e suprimentos;
- e) Aquisição ou disposição pela sociedade de quaisquer acções, quotas ou interesses em qualquer outra empresa, fundo ou outra entidade, ou a participação da sociedade numa parceria ou joint-venture;
- f) Fusão da sociedade com qualquer outra sociedade ou entidade;
- g) A venda, locação, licenciamento, transmissão, cessão ou outra disposição de uma parte do empreendimento, propriedade ou outros bens da sociedade ou de qualquer interesse em tal empreendimento se o valor da transacção individual ou cumulativamente, esteja acima de um bilião de meticais;
- h) Fixação ou pagamento de remunerações a auferir outro benefício a um administrador actual ou anterior ou qualquer associado de um administrador actual ou anterior;
- i) A celebração de um contrato ou arranjo cujo valor seja igual ou superior a um milhão de meticais.

Dois) Todo o objecto da deliberação dos sócios não mencionado no número anterior deste artigo será votado por uma maioria simples dos sócios presentes ou representados em assembleia geral, salvo disposição legal de carácter imperativo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Uma deliberação escrita, que pode consistir em mais de uma cópia assinada por diferentes sócios ou pelos seus representantes, que tenha sido aprovada de acordo com os requisitos de voto definidos por lei, pelos presentes estatutos ou pela assembleia geral, e que tenha sido assinada por todos os sócios, é válida e vinculativa como uma deliberação aprovada em assembleia geral.

Dois) As actas das reuniões da assembleia geral, uma vez assinadas pelo presidente ou pelo secretário, produzem os seus efeitos, acto contínuo, com dispensa de quaisquer outras formalidades.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Qualquer contrato ou acordo que antes da constituição da sociedade foi assinado por um dos sócios da sociedade será ratificado pela

assembleia geral, e assim vinculando à sociedade, desde que tais acordos:

- a) Concorram para o preenchimento do objecto social da sociedade;
- b) Estejam de acordo com as outras condições impostas pelos sócios.

SECÇÃO II

Do conselho de gerência

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A administração da sociedade será exercida por um conselho de gerência, do qual podem fazer parte os sócios, com um número de membros compreendido entre um mínimo de três e um máximos de cinco.

Dois) O número de gerentes e os procedimentos aplicáveis à sua eleição e do presidente do conselho de gerência, serão conforme a deliberação da assembleia geral.

Três) Considera-se que o conselho de gerência se reuniu quando os gerentes, estando fisicamente em locais distintos, se encontrem ligados por meio de conferência telefónica ou outro tipo de equipamento de comunicação que permita aos presentes ouvir, escutar e por qualquer outro meio comunicar entre si.

Quatro) O quórum para tais reuniões é o quórum requerido para as reuniões do conselho de gerência. Considera-se que o local de tais reuniões será aquele onde estiver presente a maioria dos gerentes ou, quando tal maioria não se verifique, no local onde se encontre o presidente do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Compete ao conselho de gerência exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral ou a quaisquer outros órgãos sociais.

Dois) O conselho de gerência poderá delegar num ou mais dos seus membros ou num director-geral a totalidade ou parte dos seus poderes e constituir mandatários a favor de terceiros.

Três) Compete ao presidente assegurar a execução das deliberações do conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Um) O conselho de gerência reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade e, em geral, mensalmente, sendo convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de dois outros gerentes.

Dois) As convocatórias deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de cinco dias de expediente antes da data das reuniões, a não ser que o objecto da reunião seja de uma urgência grave ou este prazo seja dispensado por decisão dos gerentes.

Três) A convocatória deverá incluir a ordem

de trabalhos, bem como ser acompanhada de todos os elementos necessários à tomada de deliberações, quando seja esse o caso.

Quatro) O conselho de gerência reúne-se na sede da sociedade ou por meio de telefax, telefone ou outra forma de reunir, conforme as circunstâncias o exijam.

Cinco) Uma deliberação escrita, que pode consistir em mais de uma cópia assinada por diferentes gerentes ou pelos seus representantes, que tenha sido aprovada de acordo com os requisitos de voto definidos por lei, pelos presentes estatutos ou pela assembleia geral, que tenha sido assinada por todos os gerentes, é válida e vinculativa como uma deliberação aprovada em reunião em que estivessem fisicamente presentes todos os gerentes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Os termos e condições para que o conselho esteja validamente reunido e possa deliberar, bem como os procedimentos da votação serão definidos pelos accionistas reunidos em assembleia geral.

Dois) Qualquer gerente temporariamente impedido de comparecer pode fazer-se representar por outro gerente, mediante simples carta ou telefax dirigidos ao presidente.

Três) Ao mesmo gerente pode ser confiada a representação de mais de um gerente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A sociedade ficará obrigada:

- a) Pela assinatura de dois gerentes ou conforme for determinado pela assembleia geral;
- b) Pela assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos, nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente serão assinados por um gerente, pelo director-geral ou por qualquer pessoa devidamente autorizada.

SECÇÃO III

Disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A assembleia geral pode estabelecer outros órgãos sociais, com os poderes e sujeitos aos termos e condições a serem definidos em assembleia geral, nos termos da lei, dos presentes estatutos ou de quaisquer outras deliberações dos accionistas.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) Os períodos de exercício dos cargos dos membros do conselho de gerência, do conselho fiscal e do presidente da mesa da assembleia geral têm a duração máxima de três anos, contados a partir da posse.

Dois) A eleição, seguida de posse, para novo

período de funções, mesmo quando não coincida rigorosamente com termo do triénio anterior, faz cessar os mandatos dos membros então em exercício. Porém, caso essa eleição, ou a subsequente tomada de posse, não se efective antes, do termo normal do mandato dos membros em exercício, considerar-se-á o mesmo prorrogado até à posse dos novos membros.

Três) Os termos e condições que governam outros órgãos sociais, incluindo a duração do mandato, nomeação e exoneração dos seus membros, deverá ser o determinado por deliberação dos accionistas em assembleia geral.

Quatro) Outros termos e condições que governam a nomeação, suspensão, exoneração e poderes e competências dos membros do conselho de gerência deverão ser determinados por deliberação dos accionistas em assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo, tendo o remanescente o destino decidido pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei, pelos presentes estatutos e de outra forma conforme a deliberação dos accionistas.

Dois) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral por uma maioria de votos representando sessenta e seis por cento do capital social, serão liquidatários os membros do conselho de gerência que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão as atribuições gerais e especiais:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele;
- b) Promover e realizar a cobrança das dívidas activas da sociedade;
- c) Vender bens mobiliários;
- d) Pactuar com os devedores ou credores em juízo ou fora dele, sobre o modo de pagamento das dívidas activas e passivas da sociedade;
- e) Para os efeitos da alínea d), sacar, endossar e aceitar letras ou títulos de crédito;
- f) Partilhar os haveres líquidos da sociedade;
- g) Continuar, até à partilha referida na alínea f) com o comércio da sociedade, e prosseguir até final da

conclusão das operações pendentes, desde que seja no interesse da sociedade e consistente com a dissolução da sociedade;

- h) Contrair empréstimos para o pagamento de dívidas passivas da sociedade;
- i) Obrigar, hipotecar ou, por meio de hasta pública ou negócio particular, alienar bens imobiliários e transigir sobre eles com credores;
- j) Desistir de quaisquer pleitos em que a sociedade seja parte, ou resolver os de outra maneira.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Um) A assembleia geral nomeará auditores que deverão rever as contas e balanço anual de acordo com as aplicáveis e deverão emitir um parecer sobre a seguinte matéria:

- a) Se o balanço, relatório anual e balanço foram preparados de forma consistente e de acordo com as normas internacionais de contabilidade;
- b) Representam de forma justa a posição financeira da sociedade no fim do ano em questão; e
- c) Representam de forma justa os resultados das operações da sociedade para o respectivo exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Dois) Até à reunião da primeira assembleia geral, as funções do conselho de gerência serão exercidas pelos sócios.

Três) A primeira assembleia geral deverá ser convocada por eles para reunir no prazo máximo de seis meses, contados a partir da data da escritura de modificação dos estatutos da sociedade.

Está conforme.

Maputo, seis de Outubro de dois mil e seis.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Auto Mimar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Julho de dois mil e seis, lavrada a folhas sessenta e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e sete traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anália Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária B do referido

cartório, foi constituída uma associação, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Auto Mimar, Limitada, e tem a sua sede na Avenida de Angola, Rua do Zambeze, parcela duzentos e vinte e dois, Bairro do Minkadjuine, na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social mecânica geral, bate-chapa, pintura, electricidade auto.

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais da nova família, e corresponde à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma, no valor nominal de dez mil meticais da nova família, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Muzamilo Inzidine Mussá Abdul Rahimo;
- b) Outra no valor nominal de cinco mil meticais da nova família, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Aqueela Ancha Muzamilo Rahimo;
- c) Outra no valor nominal de cinco mil meticais da nova família, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Maimuna Mahomed.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, na proporção da quota por eles detida.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) Mediante prévia deliberação da assembleia geral, as quotas dos sócios poderão ser amortizadas no prazo de noventa noventa dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem observância do disposto no artigo sexto dos presentes estatutos.

Dois) O preço da amortização será pago em não menos de quatro ou seis prestações mensais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos à prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá ser convocada pelo gerente da sociedade, por meio de carta simples, telex, fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e representada por um gerente eleito em assembleia geral.

Dois) Compete ao gerente exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dela, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Três) A gerência pode constituir representantes, e delegar os seus poderes no todo ou em parte.

Quatro) A sociedade fica vinculada pela assinatura do gerente, ou pela assinatura de um terceiro a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Um) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Dois) Até decisão em contrário da assembleia geral, a sociedade será gerida e representada pelo sócio Muzamilo Inzidine Mussá Abdul Rahimo.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação será o oportunamente aprovado pelas autoridades fiscais.

Dois) O balanço e as contas de resultados da sociedade fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos de reserva:

- a) Cinco por cento para uma reserva legal, até vinte por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação moçambicana.

Está conforme.

Maputo, quinze de Dezembro de dois mil e seis. — A Ajudante do Primeiro Cartório Notarial, *Maria Cândida Samuel Lázaro*

Dormiflex Comércio e Indústria de Colchões, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Abril de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentas e setenta e cinco a folhas duzentas e setenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e sete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante mim Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, aumento do capital, mudança da sede e alteração parcial do pacto social, em que o sócio Manuel Alves da Silva, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de quatro mil e oitocentos meticais, correspondente a vinte e quatro por cento do capital social a favor da consócia Maria da Conceição José Cardoso Silva.

Que esta cessão de quotas é feita com todos os correspondentes direitos e obrigações inerentes a quota cedida e é feita pelo seu valor nominal que o cedente já recebeu da cessionária, o que por isso lhe concede plena quitação.

Pelo o segundo outorgante foi dito que, aceita a quota que lhe acaba de ser cedida bem como a quitação do preço nos termos aqui exarados, disse ainda que unifica a quota recebida no valor nominal de quatro mil e oitocentos meticais, à sua primitiva passando a deter na sociedade uma única quota no valor nominal de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Que o sócio Manuel Alves da Silva, retira-se da sociedade e nada tem a haver dela.

Pelos primeiro e segundo outorgantes foi dito que, sendo eles agora os únicos sócios da sociedade em epígrafe, por esta mesma escritura, elevam o capital de vinte mil meticais para cinquenta mil meticais, tendo sido o valor de aumento de trinta mil meticais, efectuado pela incorporação de suprimentos, do seguinte modo:

- a) O sócio António Alves da Silva, com quinze mil meticais;
- b) A sócia Maria da Conceição José Cardoso Silva, com quinze mil meticais.

Que em consequência de cessão de quotas, aumento do capital e alteração parcial do pacto social, são alteradas os artigos primeiro e quarto dos estatutos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Dormiflex-Comércio e Indústria de Colchões, Limitada, uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, tem a sua sede na Avenida Vladimir Lenine número mil e oitenta, rés-do-chão, na cidade de Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral abrir ou encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação social no País, bem como transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional, depois de obtidas as necessárias autorizações.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas iguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António Alves da Silva;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte e cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Maria da Conceição José Cardoso Silva;

Que em tudo o não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, quatro de Abril de dois mil e sete.

— O Ajudante, *Ilegível*.

Jacoma Minerais, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Fevereiro de dois mil e sete, lavrada de folhas duzentas e sessenta e oito a duzentas setenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e sete, traço A, do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante mim Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Carlos Estêvão Mucavele e Clint Richard Dixon, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada, Jacoma Minerais, Limitada, com sede na cidade da Matola, província do Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Com a denominação de Jacoma Minerais, Limitada, é constituída para durar por tempo

indeterminado, reportando a sua existência para todos os efeitos legais à data da escritura da constituição, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração é por tempo indeterminado e o seu início conta-se a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

O seu objecto é exercício de importação, exportação, representação de marcas exclusivas de produtos nacionais e estrangeiros, serviços de consultoria, consignação, indústria mineira, construção civil, turismo, assessoria financeira, comércio de vendas a grosso, a retalho, armazenista e agricultura.

ARTIGO QUARTO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade da Matola, província do Maputo, podendo por simples deliberação da gerência, transferí-la para qualquer outro local do território nacional.

Dois) A gerência pode criar e encerrar, em qualquer local do território nacional o fora dele, sucursais, agências, delegações ou outras formas de representação.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social é de vinte mil meticais, divididos em duas quotas iguais:

- a) Carlos Estêvão Mucavele, dez mil meticais; e
- b) Clint Richard Dixon, dez mil meticais.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem aos sócios, com dispensa de caução.

Dois) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos seus negócios, designadamente, abonações e letras a favor.

Três) A remuneração pela gerência se ela houver lugar, será fixada em assembleia geral.

Quatro) Não é permitida a concessão de quotas a estranhos no todo ou em parte, sem consentimento da sociedade, que sempre terá direito de opção.

Cinco) Os gerentes poderão delegar os seus poderes à pessoas estranhas a sociedade em procuração a passar tal fim.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

A amortização de quotas deverá ser decidida no prazo de sessenta dias a contar da data em que a gerência tomar conhecimento do facto que a justifique e o seu valor será correspondente ao seu valor nominal, acrescido da parte proporcional aos lucros a distribuir das reservas constituídas, conforme constar no último balanço e subtrair-se-á as dívidas existentes, bem como os débitos constituídos pelo sócio em causa.

ARTIGO NONO

(Cessão de quotas)

Se algum dos sócios pretender ceder a sua quota, oferecê-la-á primeiro a sociedade e somente se esta não quiser adquirí-la é que poderá ser cedida a estranhos.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á, uma vez por ano, e deverá discutir e aprovar ou modificar o balanço e o relatório da gerência e tratar de qualquer outro assunto.

Dois) A assembleia geral ordinária é convocada pelo presidente da gerência eleito ou a pedido dos sócios que representem trinta por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Gerência

Um) A administração e a gerência da sociedade estarão a cargo do sócio gerente da sociedade.

Dois) A apresentação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio, acima indicado.

Três) São válidas duas assinaturas dos sócios da sociedade para obrigá-la em todos os actos e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Membros da sociedade

Um) Aos sócios assiste-lhes o direito de serem informados da escrita social, podendo consultá-la bem como os livros e documentos nas condições estabelecidas pela assembleia geral.

Dois) Todos os sócios ficam vedados a não exercer dentro do território de Moçambique actividade concorrente com a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil, encerrando-se a trinta de Dezembro de cada ano o balanço para o apuramento dos resultados.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada balanço depois de deduzidas as percentagens para o fundo de reserva legal e as que forem deliberadas para qualquer outro fundo de reserva, serão distribuídos entre os sócios na proporção das quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos pela Lei

Está conforme.

Maputo, cinco de Abril de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

MATI Consultoria Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas duzentas e trinta e três a folhas duzentas e trinta e nove do livro de notas para escrituras diversas número cento e noventa e um traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Juan Bautista Estrada Farfan, uma sociedade por quotas com um único sócio denominada, MATI Consultoria Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na Avenida Julius Nyerere, número setecentos e quarenta e dois, oitavo andar direito, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objectivo

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de MATI Consultoria Sociedade Unipessoal Limitada, e tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número setecentos e quarenta e dois traço oitavo direito, na cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou qualquer forma de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro, e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

A sociedade tem por objecto:

- a) A prestação de serviços de consultoria geral e também nos domínios de elaboração, gestão e avaliação de projectos de investimento;
- b) A prestação de serviços de assistência técnica nas áreas de desenvolvimento institucional e de desenvolvimento de infra-estruturas económicas e sociais;
- c) A organização, gestão e implementação de acções de formação dirigidos ao desenvolvimento de projectos de engenharia e a operação e manutenção de infra-estruturas económicas e sociais.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital

ARTIGO QUARTO

Capital social e sua representação

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, cor-repondente a uma única quota, com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio, Juan Bautista Estrada Farfan.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social, para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único, competindo a este decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO SÉTIMO

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, ainda que

estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhidos pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio, bem como os administradores por este nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Sem prejuízo das competências genéricas e específicas atribuídas por lei, compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa ou passivamente, em juízo ou fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

Direcção-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá à administração designar o director-geral e o director adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO NONO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) Do sócio único;
- b) De administrador nomeado pelo sócio;
- c) Do sócio único e do administrador em simultâneo.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resultado e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, caso estes manifestem a intenção de continuar a sociedade. Caso não hajam herdeiros, sendo paga a quota do sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certidão daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal o manifestem, no prazo de seis meses após a notificação, a intenção de continuar a sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposição final

Os casos omissos serão regulados pelas disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Janeiro de dois mil e sete.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Sociedade Moçambicana de Investimentos

CONVOCATÓRIA

Nos termos do n.º 1, artigo 7.º dos estatutos, convoca-se a assembleia geral da Sociedade Moçambicana de Investimentos, S.A., para reunir, em sessão ordinária, no dia 10 de Maio de 2007, pelas 15 horas, no n.º 877-1.º andar, na Avenida Armando Tivane, em Maputo, com a seguinte ordem de trabalhos:

1.º Apreciação, discussão e votação do relatório, balanço e contas do exercício de 2006;

2.º Eleição dos membros dos órgãos sociais para o triénio de 2007 a 2009;

3.º Designação dos membros do Conselho de Gerência da C.P.M.Z. para o triénio de 2007 a 2009.

4.º Adequação dos estatutos à nova regulamentação.

Ficam os accionistas avisados de que os documentos de prestação de contas estão disponibilizados na sede social para consulta durante o horário de expediente.

Maputo, 9 de Abril de 2007. — O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Ilegível*.

Morrungulo Investimentos, Limitada

CONVOCATÓRIA

Reunião extraordinária da assembleia geral

Em cumprimento com o disposto no n.º 1 do artigo 9 dos estatutos da sociedade é convocada a assembleia geral extraordinária da sociedade Morrungulo Investimentos, Limitada, a ter lugar no dia 11 de Maio de 2007, pelas 9 horas, em Morrungulo, Massinga, com a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto um. Aprovar o relatório e contas, inventários e balanço da sociedade;

Ponto dois. Apreciar e deliberar sobre uma proposta de cisão-dissolução da sociedade Morrungulo Investimentos, Limitada e constituição de duas novas sociedades, tendo como sócios Andrew Stanfield Nelson de uma delas e James Stanfield Nelson, da outra;

Ponto três. Nomeação dos liquidatários da sociedade Morrungulo Investimentos, Limitada.

Ponto quatro. Nomeação de um mandatário para todos os procedimentos requeridos para a cisão-dissolução da sociedade, bem como para facultar documentação da sociedade necessária para o efeito;

Maputo, 2 de Abril de 2007.
— O Gerente da Sociedade, *James Stanfield Nelson*.

Gaza Construções e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído inexacto o título e a denominação da empresa Gaza Construções e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada, publicada no *Boletim da República*, n.º 12, 3.ª série, suplemento, de vinte e dois de Março findo, rectifica-se que, onde se lê: « Gaza Construções e Serviços, Limitada », deverá ler-se: « Gaza Construções e Serviços, Sociedade Unipessoal, Limitada ».

KADAL – Kalika Despachante Aduaneiro, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Março de dois mil e sete, exarada de folhas duzentas e vinte e uma à duzentas e trinta e cinco do livro de notas de folhas avulsas para escrituras diversas número dois traço A da Conservatória dos Registos e Notariado de Tete, foi celebrada uma escritura de sociedade denominada KADAL, entre os sócios:

Primeiro: KCL-Kalika Consulting, Limitada, representada por Carlos Augusto Fernandes Cardoso.

Segundo: Joana Elisabeth Oliveira Fernandes Cardoso.

Terceiro: Joana Júlio Sambo Maculube,

Quarto: Joaquim Vidigal Franck.

Quinto: João Baptista Paulo Ajudante, que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de KADAL - Kalika Despachante Aduaneiro, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Tete, podendo, por deliberação dos sócios, abrir, manter ou encerrar sucursais, filiais, agências ou qualquer outro tipo de representação, em território nacional ou estrangeiro e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade e por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços na área de despacho aduaneiro, informática, o comércio e indústria com importação e exportação.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades complementares conexas directas ou indirectamente com o objecto principal ou outros desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado é de trezentos mil meticais, correspondendo à soma de cinco quotas desiguais no valor de duzentos e quarenta mil meticais, pertencente à sócia KCL - Kalika Consulting, Limitada, representado pelo seu-sócio administrador Carlos Augusto Fernandes Cardoso de nacionalidade moçambicana e portador do BI 050089210V, equivalente a oitenta por cento

do capital social, outra no valor de quinze mil meticais, pertencente à sócia Joana Elisabeth de Oliveira Fernandes Cardoso, portuguesa e portadora do Passaporte n.º J003663, equivalente a cinco por cento do capital social, outra no valor de quinze mil meticais pertencente, a sócia Joana Júlia Sambo Maculumbé moçambicana portadora do Passaporte AB098208, equivalente a cinco por cento do capital social outra no valor de quinze mil meticais, pertencente ao sócio Joaquim Vidigal Franck, moçambicano e portador do BI 070046307Z, equivalente a cinco por cento do capital social e outra no valor de quinze mil meticais, pertencente ao sócio João Baptista Paulo Ajudante, moçambicano e portador do BI 070214131F, equivalente a cinco por cento do capital social.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes através da admissão de mais sócios, por capitalização de lucros não distribuídos ou reservas conforme previsto na lei.

ARTIGO QUINTO

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, mediante condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Entenda-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração e manutenção da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão de quotas são livres entre os sócios ou pelos seus herdeiros, ficando condicionado ao prévio consentimento escrito da sociedade primeiro e depois os sócios gozarão do direito de preferência.

Dois) Não há caducidade da posição do sócio originada pela morte ou impedimento permanente porque os seus direitos serão assumidos pelos seus legítimos herdeiros que designarão entre si ou a um estranho para os representar na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização

A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada, arrolada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente;
- b) Quando a quota for transmitida sem o consentimento exigido no artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

Obrigações

A sociedade poderá emitir obrigações nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Assembleia geral, administração e representação da sociedade

Um) A assembleia geral reunir-se-à ordinariamente, uma vez por ano para apreciação,

Aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre

Quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Dois) A assembleia será convocada pelo presidente da mesa a escolher de entre os sócios, por carta registada, com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A sociedade será gerida pelo sócio KCL - Kalika Consulting, Limitada, representado pelo seu sócio administrador Carlos Augusto Fernandes Cardoso que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução, com poderes para pratica de todos os actos necessários para a prossecução do objecto social.

Quatro) Para que a sociedade fique obrigada basta a assinatura do gerente.

Cinco) Durante a sua ausência ou impedimento, o gerente poderá delegar a pessoas estranhas, parte dos seus poderes.

Seis) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e documentos que não digam respeito as operações sociais, sobretudo em letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

Dois) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio. Verificando-se qualquer destes factos os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, nomearão um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições gerais

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será dado balanço fechado a data de trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Os lucros anuais que o balanço registar terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas de acordo com a vontade unânime dos sócios;
- c) Para dividendos dos sócios na proporção das suas quotas.

Quatro) Em todos os casos omissos vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor.

Conservatória dos Registos e Notariado de Tete, trinta de Março de dois mil e sete. — O Ajudante, *João Luís António*.

Petroda Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Agosto de dois mil e seis, exarada de folhas cento e cinquenta e nove a folhas cento e oitenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas a folhas avulsas número um traço A da Conservatória dos Registos e Notariado de Tete, a cargo de Samuel John Mbanghile, licenciado em direito e notário do referido Cartório, foi constituída uma escritura de sociedade denominada por Petroda Mozambique Limitada, que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Petroda Mozambique, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Tete, podendo, por deliberação dos sócios, abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outro tipo de representação, bem como escritórios e estabelecimentos onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de importação de combustíveis e seus derivados, armazenamento, transporte rodoviário, venda a grosso e a retalho.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades complementares conexas directa ou indirectamente com o objecto principal ou outros desde que devidamente autorizada e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado, é de seiscentos mil meticais, correspondendo à soma de cinco quotas iguais no valor de cento e vinte mil meticais cada, pertencentes aos sócios Munifu Abdallah Al-Nahdi, outra a Mohamed Munif Abdallah Al-Nahdi, outra a Amer Munifu Abdallah, outra a Islam Edha Abdallah Nahdi e outra a Said Edha Abdallah Nahdi.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através da admissão de mais sócios, por capitalização de lucros não distribuídos ou reservas conforme previsto na lei.

ARTIGO QUINTO

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, mediante condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Entenda-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso de o capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração e manutenção da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Um) A divisão e cessão de quotas são livres entre os sócios ou pelos seus herdeiros, ficando condicionado o prévio consentimento escrito da sociedade primeiro e depois os sócios gozarão do direito de preferência.

Dois) Não há caducidade da posição do sócio originada pela morte ou impedimento permanente porque os seus direitos serão assumidos pelos seus legítimos herdeiros que designarão entre si ou a um estranho para os representar na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização

A sociedade poderá amortizar as quotas nos seguintes casos:

- a) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada, arrolada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente;
- b) Quando a quota for transmitida sem o consentimento exigido no artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

Obrigações

A sociedade poderá omitir obrigações nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

Assembleia geral, administração e representação da sociedade

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Dois) A assembleia será convocada pelo presidente da mesa a escolher de entre os sócios, por carta registada, com a antecedência mínima de quinze dias.

Três) A sociedade será regida pelo sócio que desde já fica nomeado com dispensa de caução, com poderes para prática de todos os actos necessários para a prossecução do objecto social.

Quatro) Para que a sociedade fique obrigada basta a assinatura do gerente.

Cinco) Durante a sua ausência ou impedimento, o gerente poderá delegar a pessoas estranhas, parte dos seus poderes.

Seis) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos e documentos que não digam respeito as operações sociais, sobretudo em letras de favor, fianças ou abonações.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade só se dissolve nos termos da lei.

Dois) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, verificando-se qualquer deste factos os herdeiros do falecido ou representantes do interdito, nomearão um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Disposições gerais

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será dado balanço fechado a data de trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Os lucros anuais que o balanço registar, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Para outras reservas de acordo com a vontade unânime dos sócios;
- c) Para dividendos dos sócios na proporção das suas quotas.

Quatro) Em todos os casos omissos vigorarão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor.

Conservatória dos Registos e Notariado de Tete, vinte e nove de Março de dois mil e sete.
— O Ajudante, *João Luís António*.

Mongoni Holdings

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia nove de Abril de dois mil e sete, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob n.º 100013266 uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mongoni Holdings, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Mongoni Holdings, Limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo mediante deliberação dos sócios, abrir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou qualquer forma de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando o seu começo a partir da data da celebração da escritura pública.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de construção civil, lavagem e limpeza de viaturas, residências e empresas, comércio geral a grosso e a retalho, importação e exportação de produtos alimentares e não alimentares, incluindo todo tipo de equipamento hospitalar e medicamentos.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado, é de vinte mil meticais, dividido em três quotas distribuídas da seguinte maneira:

- a) Ray Mongone Langa, com quarenta por cento do capital, correspondentes a oito mil meticais;
- b) Sarmento Palmiro Francisco Senda, com trinta por cento do capital, correspondentes a seis mil meticais;
- c) Erasto Guilherme Clemente, com trinta por cento do capital, correspondentes a seis mil meticais.

Dois) O capital poderá ser alterado mediante deliberação dos sócios.

Três) Os aumentos e redução do capital social serão rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas entre os sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas para terceiros depende do prévio consentimento da sociedade mediante deliberação da assembleia geral.

Três) À sociedade fica reservado o direito de preferência na sessão total ou parcial de quotas ou no caso de divisão.

Quatro) Não usando a sociedade desse direito, ficará ele a pertencer aos sócios e, querendo mais de um deles, a quota será dividida pelos interessados na proporção das suas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

(Mora nas entradas das acções subscritas)

Um) Na realização de entradas referentes às quotas que hajam subscrito no aumento de capital, os sócios ficam constituídos em mora

senão procederem a elas, no todo ou em parte, até ao término do prazo fixado para o efeito, na respectiva deliberação dos sócios.

Dois) Sobre as importâncias em dívida incidem, pelo tempo que a mora durar, juros a taxa de cinco por cento.

Três) Enquanto ocorrer a situação de mora, previsto no número anterior, suspendem-se todos os direitos sociais inerentes às quotas em causa.

Quatro) Os sócios em mora na realização de entradas relativas às quotas que hajam subscritos num aumento de capital e que, interpelados para efectuarem o pagamento das importâncias em dívidas acrescidas dos respectivos juros, não façam no prazo que lhes foi marcado, respondem pelos danos causados.

ARTIGO OITAVO

(Responsabilidade ao sócio infractor)

A utilização por qualquer quotista, de informações obtidas através de exercício de direito de informação para fins estranhos à sociedade, ao mesmo, e com prejuízo da sociedade, ou, de outro sócio, faz incorrer o infractor em responsabilidade, nos termos gerais, pelos danos que lhes causar e implica a amortização das quotas por ele detidas.

ARTIGO NONO

(Morte ou incapacidade)

Em caso de morte ou incapacidade física ou mental definitiva, ou qualquer interdição de um sócio, a sua parte social, será revertida para os seus herdeiros, de acordo com legislação vigente.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) Uma assembleia geral é uma reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovar o balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir e aprovar as estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os gerentes e /ou mandatários;
- d) Fixar remuneração para os gerentes ou mandatários;
- e) Definir e decidir sobre assuntos que estejam fora da competência dos

gerentes ou cuja importância careça da sua aprovação pela assembleia geral;

- f) Deliberar a cessão e divisão de quotas;
- g) Deliberar sobre o aumento ou redução do capital da sociedade, alteração dos estatutos e aprovação de contas de liquidação.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por dois terços dos sócios ou pela gerência da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência de todos os interesses da sociedade serão exercidas por qualquer dos sócios que ficam desde já nomeados gerentes mediante prestação de caução.

Dois) Compete aos gerentes a representação da sociedade em todos os actos activo e passivo, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução e realização do objecto da sociedade.

Três) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura de dois gerentes. Os gerentes poderão delegar os seus poderes a estranhos a sociedade desde que autorizados pela assembleia geral.

Quatro) Os gerentes e/ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Prestação de capital)

Não haverão prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suplementos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício civil coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas dos resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os gastos gerais, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Dez por cento para a reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas que a sociedade necessite para um melhor equilíbrio financeiro.

Quatro) Os lucros distribuídos serão pagos aos sócios de acordo com a percentagem das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidários os sócios que votarem a dissolução.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão decididos em assembleia geral e regulados pelas disposições de Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro e de mais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dez de Abril de dois mil e sete.
— O Técnico, *Ilegível*.

Ouro Dragão, Limitada

RECTIFICAÇÃO

Por ter havido erro na publicação dos nomes dos sócios Wang Shu Zhen e Cai Hu, no seu artigo quarto da escritura de constituição, inserta no Suplemento ao *Boletim da República*, número 14, 3.^a série, de 5 de Abril de 2007, rectifica-se que onde se lê:

«Wang Shuzhena e Caihen.», deverá ler-se: «Wang Shu Zhen e Cai Hu.»